



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001181-88.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DOUGLAS HENRIQUE REINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repelida a preliminar, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.350 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0001181-88.2025.8.26.0154

Agravante: DOUGLAS HENRIQUE REINO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por DOUGLAS HENRIQUE REINO contra a r. decisão de fls. 220/223, que reconheceu a ocorrência de falta grave por ele praticada, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como determinou o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios.

A ilustre defesa suscita,

preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, alegando em especial que “não foi assegurado ao defensor o direito ao contraditório”, com “dilação probatória para a produção de provas”. No mérito, requer a absolvição da falta grave por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta e, subsidiariamente, sua desclassificação para falta média. Ainda, pleiteia o afastamento da determinação de perda dos dias remidos e da interrupção da contagem do prazo para benefícios (fls. 01/14).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 247/249).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 250).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 259/262).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Basta observar-se que o procedimento de oitiva do sentenciado foi adotado com a concordância do defensor constituído pelo acusado, que apôs seu ciente na oitiva de fls. 181/182. Nessa oportunidade, o ora agravante disse ter conhecimento de que, na data dos fatos, durante o procedimento de

revista em objetos e pertences, foi apreendido com sua companheira/visitante, Sra. Hellen, substância não identificada dentro de um tubo de creme dental. Negou, porém, em suma, que tivesse ciência acerca da natureza de tal substância ou mesmo que tivesse solicitado à companheira que a trouxesse.

Cabe anotar que, após a oitiva do sentenciado, foi dada a palavra ao Defensor, sendo-lhe lido o respectivo termo, na presença do declarante, e nada quis ele acrescentar, conforme consignado a fls. 181.

Deste modo, não há que se falar em nulidade da decisão, restando claro que o agravante teve oportunidade para manifestar-se sobre o procedimento disciplinar instaurado, desnecessário, inclusive, que o fizesse diretamente ao Juiz, tendo sido ouvido, previamente, com a concordância e ciência de defensor, bem como apresentando depois sua defesa técnica, conforme disciplinado pela Lei, respeitada a finalidade do ato, qual seja, a possibilidade de justificar-se frente aos fatos apurados, salientando-se que não houve qualquer prejuízo ao agravante.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não vislumbrada qualquer nulidade.

Rejeito, assim, a preliminar arguida, passando ao exame do mérito.

No mérito, o recurso defensivo não comporta provimento.

Inconformada, agrava a Douta Defesa, aduzindo a necessidade de absolvição da falta grave por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

Todavia, o conjunto probatório amealhado evidencia a responsabilidade do sentenciado, corroborando a ocorrência de falta grave.

Consta dos autos que, no dia 28/12/2024, por volta das 8h, durante a vistoria nos pertences da companheira do sentenciado, cadastrada como sua visitante, foi localizada uma substância pastosa no interior de um tubo de creme dental. Indagada, a Sra. Hellen inicialmente alegou desconhecer o conteúdo do creme dental, depois referiu que se tratava de “pomada para a pele” de seu filho bebê, e que a teria introduzido no tubo de creme dental com a finalidade de adentrar com ela à unidade prisional, já que fora visitar o ora agravante levando a criança, não sabendo dizer, no entanto, o nome do suposto medicamento que estaria administrando em seu filho. Finalmente, consta que a amásia do acusado revelou ter misturado pomadas distintas, dentre elas 'Proctan', colocando-as no tudo de pasta para levar ao seu amásio no interior do estabelecimento prisional porque Douglas teria problemas com hemorroida, alegando não ter conhecimento de que a pomada continha lidocaína (vide fls. 173/178).

Concluiu-se pela caracterização da falta grave prevista no art. 50, inciso VI, da LEP, c.c. art. 39, incisos II, III e V, todos da Lei de Execução Penal, bem como no art. 46, inciso VI,

do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução SAP n.º 144, de 29/06/2010 (fls. 199).

Ao ser interrogado, o sentenciado negou a imputação. Consoante já ventilado, afirmou, em suma, desconhecer a substância trazida pela companheira durante a visita, ou mesmo que lhe tivesse solicitado que a trouxesse (fls. 181/182).

Não obstante, as provas colhidas não deixam dúvidas de sua responsabilidade.

Com efeito, a ocorrência em questão foi devidamente registrada, tendo os policiais penais ouvidos narrado detalhadamente como se deram os fatos constantes no comunicado de evento. Indicou-se, em suma, que durante a revista nos objetos pertencentes à visitante do ora agravante, Sra. Hellen, foi encontrada substância análoga a “cocaína” no interior de um tubo de creme dental. Ainda, salientou-se que, a princípio, indagada, a companheira do acusado negou ter conhecimento acerca da substância, mas por fim admitiu ter colocado pomada no tubo de creme dental com a intenção de que pudesse com ela adentrar à unidade prisional durante a visita. Os fatos então foram informados e a Sra. Hellen conduzida à delegacia, para registro e apuração da ocorrência (fls. 179/180).

E nem se alegue que os depoimentos acima referidos não sejam aptos para comprovar o fato imputado ao reeducando. Vale ressaltar que inexistente razão para se negar crédito às declarações dos policiais penais ou agentes de segurança penitenciária, porquanto nenhum motivo teriam para incriminar falsamente pessoa que

se diz inocente, tanto que nada de concreto foi comprovadamente apresentado pela defesa, e, não bastasse, os documentos amealhados corroboram a informação de posse do item proibido.

Destarte, os depoimentos dos policiais penais têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme.

Nesse sentido:

“... os agentes de segurança penitenciária (...) ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

O fato de o agravante desobedecer às normas básicas de convivência no cárcere, sem apresentar qualquer

justificativa plausível, é suficiente para caracterizar a falta grave por ele praticada. Admitir-se que atitudes como esta se tornem rotineiras comprometeria sobremaneira a disciplina no interior do ergástulo, deixando-o à mercê dos presidiários.

Outrossim, nesse aspecto, bem salientou a i. representante do órgão ministerial:

“Segundo consta do presente apenso, no dia 28 de dezembro de 2024, durante revista nos pertences trazidos pela visitante e companheira do agravante, Hellen Maria Guimarães, foi encontrada uma substância análoga à cocaína, oculta no interior de um tubo de creme dental.

Ao contrário do que alegou a digna defesa, o fato imputado ao agravante configura falta grave.

Ora, não há dúvidas a respeito da autoria no cometimento da falta. Ao contrário do quanto sustentado pelo agravante, o fato de não ter tido a posse da droga transportada por ele, não elide sua culpa com relação à prática da falta disciplinar.

Diferentemente da ação penal, os autos da sindicância não visaram apurar o delito de tráfico ou mesmo porte de droga, mas sim, o fato de o agravante tentar trazer para dentro da penitenciária, algo que era proibido por portaria interna da direção da unidade, colocando em risco a instituição penitenciária.

Deste modo, a sindicância não visou apurar o crime de tráfico e a sua finalidade é verificar, justamente, o

comportamento do preso, durante o cumprimento de sua pena.

Assim, clara está a prática da falta grave, pelo que andou bem o magistrado “a quo” em reconhecê-la.

(...)

A conduta do agravante merece punição, não podendo ser desconsiderada como se nada tivesse acontecido, tratando-se de falta de natureza grave.

Aliás, o art. 49, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, reza que: “Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada” (fls. 248/249).

Em sentido similar, já decidiu esta C.
Câmara:

“Agravamento em Execução Penal – Falta grave - Visitante do sentenciado surpreendida, em procedimento de revista, na posse de droga – Pretendida absolvição por atipicidade – Não acolhimento - Falta grave configurada - Tentativa punível com a sanção correspondente à falta consumada - Inteligência do artigo 49, parágrafo único, da Lei 7.210/84 - Decisão mantida - Recurso não provido”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0020495-50.2024.8.26.0996; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

Mantém-se, por isso, o

reconhecimento, efetuado em primeiro grau, da falta disciplinar de natureza grave, a qual restou bem delineada nos autos, não havendo que se cogitar em absolvição, atipicidade ou mesmo desclassificação da conduta.

Acerca da perda dos dias remidos, cabe ressaltar que a decisão agravada respeitou os parâmetros legais quando o d. magistrado *a quo* assim determinou, nos termos da lei, respeitado o limite de 1/3 do tempo eventualmente remido até a data da falta disciplinar, em estrita observância ao disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, conforme a nova redação dada pela Lei 12.433/11.

Vislumbra-se que referido artigo legal impõe uma condição para a efetiva produção de efeitos dos dias remidos, qual seja, a ausência de falta grave, não basta somente trabalhar, o reeducando também tem que demonstrar comportamento compatível com o esperado pelo Estado, abstendo-se de cometer faltas disciplinares devidamente configuradas pela legislação vigente como graves.

Abstrai-se do referido dispositivo que a declaração dos dias remidos pelo Juiz de Execução não faz coisa julgada, deste modo, os mesmos somente serão considerados, para qualquer efeito, no final do cumprimento da pena (descontados os dias remidos), se respeitado o art. 127 da LEP, com exceção às situações previstas pelo art. 128 do mesmo Diploma Legal.

Dispõe a jurisprudência por nós abraçada:

“REMIÇÃO - Perda dos dias remidos - Falta grave - Violação a direito adquirido - Não caracterização - Decisão hostilizada que não constitui coisa julgada material - Inexistência de direito líquido - Benefício condicionado e passível de revogação - Recurso não provido”. (Agravado n. 280.720-3 - São Paulo - 6ª Câmara Criminal - Relator: Lustosa Goulart - 30.03.00 - V.U.), e,

“PENA - Remição - Perda dos dias remidos - Ocorrência - Cometimento de infração disciplinar que valeu ao réu punição por falta grave - Perda do direito ao tempo de pena remido, conforme disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais - Recurso não provido”. (Relator: Bento Mascarenhas - Agravado 104.679-3 - São Paulo - 06.05.91).

Assim, necessária a determinação da perda dos dias remidos, nos moldes em que aplicada, considerada a gravidade dos fatos, consistente em desobedecer ordem pré-estabelecida, e das circunstâncias em que a infração disciplinar foi praticada, a comprometer o primado da ordem e da disciplina.

Ainda, é de se dizer que a regressão de regime incide obrigatoriamente na interrupção do lapso temporal (art. 112 da LEP) e que a prática de falta grave acarreta em tal regressão (art. 118 da LEP), sendo assim, inconteste que a interrupção do lapso temporal a ser considerado na concessão de benefícios é um efeito secundário do reconhecimento de falta disciplinar grave, sendo que um não é subsidiário ao outro, assim, mesmo nos casos em que a regressão de regime não é possível pelo simples fato de não haver regime mais

gravoso, não há que se falar que não haverá interrupção do lapso temporal.

Não se trata de criação jurisprudencial sem fundamentação legal, ou até mesmo de aplicação de analogia *in malam partem*, o que se tem, na verdade, é uma interpretação da Lei de Execuções Penais em consonância com princípios constitucionais.

A corrente doutrinária que defende que a falta grave praticada por sentenciado que já se encontra em regime fechado não enseja a interrupção do lapso temporal, fere claramente o princípio da isonomia, visto que pelas regras do art. 33 e 59 do Código Penal, em regra, um indivíduo que inicia sua pena em regime fechado tem um grau maior de imersão na criminalidade do que um indivíduo que inicia sua pena em regime semiaberto, porém, em uma situação em que ambos cometem falta grave, tem-se que o segundo será o mais prejudicado, pois, terá seu lapso temporal interrompido pela regressão de regime, cabendo salientar que não existe justificativa plausível para um tratamento mais gravoso ao reeducando que cometeu um delito de menor gravidade.

A elaboração de novo cálculo da liquidação da pena para fins de benefícios é consequência natural e tem fundamento no art. 127 da LEP.

A execução de pena restritiva de liberdade se realiza em várias etapas, uma vez que o Código Penal adota o sistema progressivo. De modo que, o condenado inicia o cumprimento

de sua reprimenda pela pena mais grave de reclusão e, para passar à fase seguinte há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Diante do exposto, repelida a preliminar, no mérito, nega-se provimento ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada.

Sérgio Ribas
Relator